EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.669 - RN (2014/0015248-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/RN
ADVOGADO	:	ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(S) - RN000426A
EMBARGADO	:	ELIANE ALVES PEREIRA
EMBARGADO	:	PATRÍCIA BLANDY TISSOT
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FURLANI E OUTRO(S) - RN003690

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos à decisão de fls. 1.098/1.100 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em face do óbice da Súmula n. 187/STJ.

O embargante sustenta que houve erro na digitalização do processo, e junta certidão da Corte de origem, atestando que houve, quando da interposição do recurso especial, juntada das guias de recolhimento do preparo.

À vista dos fundamentos expostos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB. POSTERIOR RATIFICAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO ABSOLUTA EM MATÉRIA DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. REJEIÇÃO DE AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUSCITADAS POR AMBOS OS DIRETÓRIOS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO VERIFICADAS EM ABSTRATO, LEGITIMIDADE AFERIDA SEGUNDO O QUE É AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA SUSCITADA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL

> DO PSDB. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DA AVENÇA POR PARTE DAS AUTORAS DA DEMANDA NOS TERMOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DOS DIRETÓRIOS DEMANDADOS. APLICAÇÃO DO ART. 333, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> I - O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem incumbe avaliar a sua suficiência e necessidade, nos lermos do art. 130 do Código de Processo Civil.
>
> II - A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial.
>
> III - O art. 333. 1 e 11, do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que, no caso dos autos, não foi demonstrado pelos recorrentes.

A parte agravante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois na assinatura aposta no contrato objeto da inicial não consta reconhecimento da firma do presidente do partido. Argumenta que a prova produzida pela autora foi realizada em momento processual inadequado, além do que não se presta a confirmar a prestação de serviços conforme aduzida na inicial.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao tema da ausência de reconhecimento da firma, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Acerca do momento processual adequado para a juntada dos documentos, o recurso não tem como ser conhecido, pois não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou na regra do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 para a solução deste tema em particular, suficiente por si só para manter o acórdão, que, por consequência, não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No que se refere à comprovação da prestação do serviço, a Corte de origem assim manifestou seu entendimento:

> Compulsando detidamente cada uma das páginas que compõe os presentes autos, verifica-se que agiu com acerto a douta magistrada ao prolatar a sentença recorrida.
>
> Primeiro porque resta evidente ter havido a formalização do supramencionado contrato, devidamente subscrito pelos então Presidentes do PMDB (Aluizio Alves) e PSDB (Geraldo Melo), assim como o seu cumprimento por parte das apeladas, contratadas em 19.10.2004, para "(..) coordenar o trabalho, recrutar e treinar o grupo, montar o planejamento estratégico e operacional, acompanhar o trabalho de campo, formatar e processar os dados, analisar as informações, emitir relatórios e participar de reuniões com a coordenação geral da campanha, candidato e agência de propaganda (...)", trabalho este direcionado para o 2° turno das eleições municipais da cidade de Natal, em prol da candidatura dos Srs. Luiz Almir (PSDB) e Luiz Eduardo Carneiro (PMDB), que almejavam, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice -Prefeito da cidade de Natal, em coligação dominada Unidade Popular.
>
> Também verifica-se nos autos a juntada de inúmeras documentações comprobatórias das assertivas das apeladas (fls. 159-250) (vol. I), lis. 251-500v (vol. II), fls. 501.720 (vol. III). no sentido de que prestaram, efetivamente, os serviços contratados, não havendo como acolher, assim, a alegação dos diretórios apelantes acerca da inexistência de prova idônea do cumprimento total da avença, o que os isentaria do pagamento restante da contraprestação pecuniária.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora